



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALUMBI

ESTADO DE PERNAMBUCO

ATUALIZADA ATE A EMENDA Nº 07

2012



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICIPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA COMUM

SEÇÃO III – DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES
TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO I – DA CAMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES
SEÇÃO V – DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR
SEÇÃO VI – DO PROGRESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO VII – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SEÇÃO VIII – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL,
PATRIMONIAL E DE PESSOAL.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

PREÂMBULO

No amanhecer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo de Calumbi na Câmara Municipal investida de poderes constituintes, para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco, sob o amparo do estado democrático de direitos e de uma democracia particular plana e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivos da felicidade de cada um, NÓS PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DE CALUMBI – PE.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Calumbi é uma unidade territorial com personalidade Jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, normativa, e financeira reger-se-á por essa Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e Harmônicos entre si, Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino, e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. Estabelecimento através da Lei Estadual Nº 4.938, datada de Dezembro de 1963.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesses locais;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – criar organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VI – instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preço públicos;
- VIII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X – organizar o quadro estabelecer o regime Jurídico único dos servidores públicos;
- XI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os Serviços públicos locais;
- XII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIII – estabelecer normas de edificações, de loteamento, arruamento, e de zoneamento, urbano e rural, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV – conceder e renovar para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV – cessar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XXVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permiti, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializado;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de política administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XXXII – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas de condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direito e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deveram exigir reserva de áreas destinadas:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 6º - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis de instalações democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete complementar a legislação federal no que couber e naquilo que disser respeito ao seu interesse, visando a adaptá-las à realidade local;

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

DAS VARIAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, reservada na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos

III – criar distinção entre brasileiro ou pretensões entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer empresa, rádio, televisão, serviços de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual contem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de mobilidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União do estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

1º - A vedação do inciso XIII, alínea, não se explica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

2º - As vedações expressas no início XIII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

3º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9 - o poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Parágrafo Único – cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos;
- VII – ser alfabetizado;

2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos no art. 29 da CF o Inciso IV (redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009). **(Redação dada pela Emenda nº 012/2012)**

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de Junho e 01 de agosto a 15 de dezembro.

1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

2º- A Câmara se reunirá em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regime interno.

3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

- I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo presidente da Câmara, para compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III – pelo presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, quando de urgência ou interesse público relevante;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme o previsto no artigo 30, inciso V, desta lei orgânica,

4º - Durante os períodos legislativos haverá por semana, uma seção ordinária.

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrários constantes na constituição federal e nesta lei Orgânica.

Art. 13 - O ano legislativo não será interrompido sem a deliberação sob projeto de lei Orçamentária.

Art. 14 - As seções da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 29 inciso XII desta lei orgânica.

1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local determinado pela maioria dos vereadores.

2º - As seções solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 15 – As seções serão publicadas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 16 - As seções somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à seção o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 17 – A Câmara reunir-se-á em seções preparatórias a partir de 01 de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de mesa.

1º - A posse ocorrerá em seção solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, ou, em caso de empate, do mais idoso.

2º - O Vereador que não tomar posse na seção prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presidentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará seções diárias, ata que seja eleita a mesa.

5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de Janeiro do terceiro ano legislativo, considerando-se empossados os eleitos.

6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 18 – O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - A mesa da Câmara se compõe do presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais votado assumirá a presidência.

3º - Qualquer componente poderá ser destituído da mesa pelo o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 20 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabem:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regime interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais, ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão:

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fixação dos atos do Executivo e da administração indireta.

2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

3º - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da Câmara.

4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regime interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da casa e os blocos Parlamentares terão Líder e vice-líder.

1º - A indicação dos Líderes será feitas em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período anual.

2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 22 – Além de outras atribuições previstas no regime interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 23 – À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regime interno, dispor sobre sua organização, política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – números de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 24 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, o seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 25 – por deliberação da maioria ou livre iniciativa da mesa a Câmara poderá encaminhar ao Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, pedidos escritos de informações, importando crimes de responsabilidades a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 26 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou atinjam cargos nos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das condições orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a lei Orgânica e suas emendas;

Art. 28 – dentre outras atribuições compete ao presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrar a Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- III – interpretar e fazer cumprir o regime interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, ‘a’ intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao tribunal de contas do Estado.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI – autorizar a concessão de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

VII – autorizar a concessão de direito real do uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
Ministério Público para fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na constituição federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesses do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do Ano Legislativo;

XI – aprovar convênio, acordo ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, pessoas Jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais, quando as respectivas legislações assim o exigirem;

XII – estabelecer e mudar temporariamente local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretores equivalente para prestar esclarecimentos, acordando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar, observando o que dispõe a constituição federal, a Constituição Estadual e esta lei orgânica, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proveitos de qualquer natureza.

Art. 30 – Ao termino de cada Ano Legislativo, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos do ano legislativo, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do poder legislativo;

III – zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito e se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será precedida pelo presidente da Câmara.

2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 31 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 32 – será facultativo ao vereador eleito no Município opta por sua residência dentro ou fora do Município desde que não venha acarretar prejuízo às funções legislativas e demais obrigações perante a Câmara Municipal.

Art. 33 – É vedado ao Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas expressas públicas ou com suas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da constituição federal.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, caso em que se licenciará do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eleito federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- e) usar armas durante as sessões, mesmo que tenha porte autorizado pela Secretaria da Segurança Pública.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se no mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

1º - Além de outros casos definidos no regime interno da Câmara Municipal, considerar-se-à incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

2º - nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegura ampla defesa.

3º - nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

III – para desempenhar funções temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 33, inciso III, alínea “a” desta Lei Orgânica.

2º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

3º Independente do requerimento considerar-se-á como licença ou não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

4º - Na hipótese do 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 36 – Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

1º - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR

Art. 37 – Ao Vereador que houver deixado ou deixar de exercer o mandato após 8 anos de seu efetivo exercício, ser-lhe-á atribuída uma pensão especial correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração vigente de vereador pó cada ano de vereança.

1º - o ex- Vereador que, reeleito, voltar ao exercício de outros mandatos, terá suspensa a sua pensão especial, e deixando o exercício do mandato, terá sua pensão especial restabelecida, sendo reenquadrada na faixa correspondente ao total de anos de vereança.

2º - Pensão especial com proventos integrais será concedida ao Vereador por invalidez permanente decorrente de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício de mandato.

3º - É concedida uma pensão mensal à viúva e até o seu falecimento ou o filho menor, até completar maioridade, ou a filhos inválidos de Vereador falecido no exercício de mandato.

Art. 38 – O Vereador licenciado por motivo de saúde além de sua remuneração mensal poderá a critério da Mesa Diretora e a referência do plenário receber um valor adicional a título de auxílio-doença.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Resoluções e;
- VI – Decretos legislativos.

Art. 40 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros na Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 41 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município. **(Redação dada pela Emenda nº 01/2012)**

Art. 42 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores Municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva de Prefeito as leis que dispunham sobre:

I – criação, transformação ou extinções de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa previsto nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 44 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

1º - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

2º - Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo anterior deste artigo assinado pela metade dos vereadores.

3º - Por meio de resolução, a Câmara poderá abrir créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias próprias da Câmara.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, só restando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

3º - o prazo do 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se explica aos projetos de lei complementar.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquecendo, o sancionará.

1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

2º - o vento parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na Ordem do dia da seção imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 45 desta Lei Orgânica.

7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos 4º a 6º, criará para o Presidente da Câmara obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

1º - Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

2º - A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 48 – Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto legislativo, considerar-se-á encarregada com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 50 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte observando o disposto na constituição federal.

Art. 51 – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moedas correntes do país vedadas qualquer vinculação.

1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação mensal oficialmente declarado pelo governo federal.

2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de apresentação.

3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terço), de seus subsídios.

4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título.

6º - A verba de representação de Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terço) de seus subsídios.

7º - A verba de representação do 1º Secretário da Mesa da Câmara não poderá exceder à metade da que for fixada para o Presidente.

8º - O Vereador que não comparecer a seção ordinária ou dela se ausentar antes da votação ou do encerramento dos trabalhos, será considerado faltoso e sofrerá um desconto de 1/5 (um quinto), sobre sua remuneração.

Art. 52 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 53 – O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observando os limites estabelecidos no art. 29 da CF o Inciso IV (redação dada pela Emenda Constitucional 58/2009). **(Redação dada pela Emenda 03/2012)**



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 54 – A lei fixará critério de indenização e despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feita a serviço ou para representação oficial ao Município.

Parágrafo Único – A indenização de trata esse Artigo não será considerada como remuneração.

Art. 55 – O decreto legislativo ou resolução que fixa as remunerações dos Vereadores poderá prover ajuda de custo duas vezes por ano para cada Vereador, em valor equivalente à remuneração e ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critério de distância e de tipo de acesso.

Art. 56 – As despesas postais e telefônicas dos Vereadores em função de exercício do mandato serão custeadas pela Câmara Municipal que disporá em seu orçamento, de dotação específica para atender a esses encargos.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL E DE PESSOAL

Art. 57–A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de pessoal do Município e das entidades da administração indireta e funcional, será pela Câmara Municipal, mediante controle interno dos poderes Legislativos e Executivo.

1º - A fiscalização mencionada nesse Artigo indicará sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicações das subvenções e renúncias de receitas.

2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária:

Art. 58 – o controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio de Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Estadual e leis específicas e também compreenderá:

I – a fiscalização de qualquer recurso repassada pela União e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ao Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

II – o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal e ao Prefeito, de parecer prévio sobre as contas sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara de Vereadores;

III – a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagem de qualquer espécie ou exonerar serviços na administração pública indireta incluída as funções e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder Público Municipal;

IV – as contas do Município, logo após a sua apresentação pelo prefeito e pelo presidente à Câmara Municipal ficarão durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo Único – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronuncia-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

Art. 59 – Para que o poder legislativo possa exercer o controle externo e a fiscalização de trata essa seção o poder executivo afixará em local bem visível da Prefeitura Municipal e encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade:

I- até o único dia de cada mês, em relação do mês anterior;

a) alterações no quadro de servidores do Município, relacionando os admitidos e os dispensados, a qualquer título;

b) o valor gasto com despesa do pessoal, indicando inclusive o valor total da receita orçamentária, da receita corrente, e o percentual desta, comprometido com aquelas pessoas;

II – até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

a) comparativo analítico da receita prevista com a realidade;

b) comparativo analítico da despesa autorizada com a realidade;

c) demonstrativo financeiro, evidenciado as receitas e as despesas no período, com os saldos das disponibilidades financeiras provindo do mês anterior e com os que se transferem para o mês seguinte;

III – até 30(trinta) dias Após o encerramento de cada trimestre;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- a) Relação dos bens alienados e incorporados, no período ao patrimônio Municipal;
- b) discriminação das obras públicas iniciadas e concluídas no período, inclusive quando tratar-se de adaptação e recuperações, anexado cronogramas de execução, com custo, medidas e prazos;

Parágrafo Único – Para que as cumpra o disposto no inciso II deste artigo, Poder Legislativo, até 15(quinze) dias após o encerramento de cada bimestre, encaminhará ao Poder Executivo os Demonstrativos inerentes à sua execução orçamentária.

Art. 60 – Comissão Especial da Câmara Verificará no mínimo 02(duas) vezes por ano os livros e comprovantes de receitas da Prefeitura.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – aplicar-se-á à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1º do art. 10 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21(vinte e um) anos.

Art. 62 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

Art. 63 – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ela registrada, cabendo-lhe tomar a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em seção da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, na tiveram assumido os cargos estes serão declarados vagos.

Art. 64 – Substituirá p Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob a pena de extinção do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumira a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qual motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, á sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 66 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completa o período de seus antecessores;

II – ocorrendo vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 67 – O mandato do Prefeito é de 04(quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 01 de Janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda de cargo ou mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a Perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.

2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 29 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 69 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice Prefeito fará declaração de seus bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos privativos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação, bem como os balanços do exercício findo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocarão a disposição da Câmara até dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII – aprovar projetos de identificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia de autorização da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viável do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer sobre a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policias do estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, a autorização à Câmara para ausenta-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salva guarda do Patrimônio Municipal;

XXXV – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 72 – o Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 73 – É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso I, IV e V da Constituição federal.

1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu 1º, importará em perda do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 74 – As incompatibilidades declaradas nos art. 33 e 34, seus incisos e letras desta lei Orgânica, estender-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncias, condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 33, 34 e 62 desta lei orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76 – São crimes de responsabilidades do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 77 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidades perante o Tribunal de Justiça.

1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidades, após a instalação do processo pelo Tribunal de Justiça.

2º - se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular procedimento do processo.

3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o prefeito não estará sujeito à prisão.

4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 78 – São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, de seus membros:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura;
- III – desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos na forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias anuais e plurianuais;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se de sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar nas despesas de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI – fazer a declaração de bens anualmente até o final do mês de Janeiro, entregando-a a Câmara Municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 79- São Auxiliares Diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 80- Os cargos de Secretários ou Diretores equivalentes são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 81- A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 82- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I – ser brasileiro;
- II – estar nos exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de vinte anos.

Art. 83 - Além das instruções em lei, compete ao Secretário ou Diretor:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados com suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 84 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 85 – O regime jurídico dos Servidores do Município é unicamente o de direito público administrativo, definidos nos termos do estatuto dos servidores municipais e obedecidos os princípios da constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

III – discricção;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais;

VI – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – observância às normas legais e regulamentares;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior e regularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX – zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhe for confiado;

X – providenciar para que seja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de atribuições;

2º - São direitos desses servidores:

I – salário mínimo com reajuste periódico, que lhes preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário-família para os seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

IX – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário de 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XV – proibição de diferença de salário, de exercícios de funções e de admissão por motivo de sexo, idade ou estado civil;

XVI – aposentadoria voluntária:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVII – aposentadoria por invalidez permanente:

a) com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal;

b) com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

XVIII – aposentadoria compulsória, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XIX – férias anuais remunerada, com 1/3 (um terço) a mais do salário, podendo ser gozadas em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;

XX – licença de 60 (sessenta) dias quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma de lei;

XXI – adicionais de 5% (cinco por cento) por quinquênio por tempo de serviço;

XXII – licença-prêmio de 06 (seis) por decênio de serviço prestado ao Município na forma da Lei;

XIII – recebimento do valor das licenças-prêmio na gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem aludida tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIV – conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias da metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

XXVI – percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII – estabelecida após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude do concurso público;

XXVIII – direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de prefeito;

XXIX – revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei;

XXX – incorporação dos proventos de valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XXXI- valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;

XXXII - indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo, em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;

XXXIII - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;

XXXIV - participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;

XXXV - contagem, para efeitos de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e emprestado a empresa privada;

XXXVI - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;

XXXVII - estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercida, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade,

Parágrafo Único - O reajuste dos salários dos servidores públicos Municipais ocorrerão obrigatoriamente na data do reajuste do salário mínimo pelo governo federal.

Art. 86 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinando à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2º - Invalidada pó sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 87 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinado à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1º - Alei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acessos, direitos, deveres, vantagens e regimes de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de título.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 88 – Administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria que virem a ser criados no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Parágrafo Único – os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da empresa local ou por afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal, conforme o caso.

1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levaram em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

2º - Nem um ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

3º - A publicação dos atos normativos, pela empresa, poderá ser resumida.

Art. 90 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados os recursos recebidos;

IV – anualmente até 15 (quinze) de março, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 91 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

1º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

2º - Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fixas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado com ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuição, não constantes de lei;
- c) Regulamentação dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) A abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - i) Fixação e alteração de preço.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em leis de concretos.

III – contrato nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- a) a admissão dos servidores para serviço de caráter temporário nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 – O prefeito, o vice-prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo, até com o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (seis) meses, após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 – A pessoa Jurídica em debito com o sistema de seguridade social, com estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 95 – A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

1º - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeitos exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 – cabe ao prefeito a administração dos bens Municipais respeitadas a competência de Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 97 – Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial como SOS bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, incluída, o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 – Alienação dos bens municipais, subordinada á existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre procedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, a ser justificado pelo executivo.

Art. 100 – O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas renascentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes modificações de alimentações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 101 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 102 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaços destinados à vendas de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 – Ouso de bens Municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

1º - A concessão do uso de bens públicos, de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo Único do art. 93 desta Lei Orgânica.

2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral de Prefeito, através de decreto.

Art. 104 – Poderão ser a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

2º- As obras publicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 – A permissão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incluindo, aos que os executem, sua permanente atualização às necessidades dos usuários.

3º - O Município poderá retornar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive mediante edital ou comunicado resumido afixado na prefeitura e na Câmara.

Art. 108 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 – Nos serviços, obras e concessões do Município, como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a união ou entidade particular, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 111 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedades prediais e territoriais urbana;

II – transmissão, inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas e varejos de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da sua função social.

2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113 – As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão de poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 114 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 116 – O Município poderá instituir contribuição, cobradas dos seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ArT. 117 – a RECEITA Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 118 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e função municipal;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – 25% (vinte e cinco) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 119 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustados quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 121 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 122 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 123 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 124 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas que venham a ser criadas e por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I – garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

II – respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio do Município;

III – distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município.

IV – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V – amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

1º - O dispositivo no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CODES – Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos estabelecidos nesta lei Orgânica.

2º - O dispositivo no inciso II deste artigo será consolidado no plano Diretor Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

3º - O Plano Diretor e os Orçamentos Anuais e Plurianuais deverão considerar as regiões administrativas do Município.

4º - Entende-se por região administrativa, de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente contemplada nos Orçamentos, na conformidade das prioridades anualmente estabelecidas pelos CONDES.

5º - O processo de planejamento e de execução das obras e serviços Municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I – ampla discussão em nível dos CONDES quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no plano Diretor Municipal;

II – incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelos CONDES;

III – deliberação sobre os orçamentos em nível do poder legislativo, na época definida em lei.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 126 – Os CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos social, representativos de toda a comunidade do Município.

1º - Os membros dos CONDES são eleitos e formados indicados por sua entidade e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo natos:

I – os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no Município;

II – os Vereadores e secretários Municipais.

2º - Terão direito de indicar representantes nos CONDES as entidades privadas reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara de Vereadores de CALUMBI devidamente cadastradas em órgão componente do Poder Executivo.

3º - A participação dos CONDES não será remunerada, sendo considerado serviço público e relevante.

4º - São as seguintes as principais atribuições dos CONDES:

I – participar da elaboração e do acompanhamento da execução do plano Diretor do Município, na forma disposta nesta lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

II – definir as diretrizes e os princípios dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;

III – apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projeto de elevado interesse social.

5º - Os trabalhadores dos CONDES serão dirigidos pelo:

I – Presidente e Vice-Presidente eleitos em Assembléia Geral Extraordinária para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição;

II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

6º - Os membros dos CONDES elaboram e alteram o competente Regime Interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecendo aos princípios desta Lei orgânica.

7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento dos CONDES.

SEÇÃO III DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 127 – O Plano Diretor do Município será elaborado, com ativa participação das comunidades, para um período de 04 (quatro) anos e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do ano do mandato do Prefeito e compreenderá:

I – caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais, indicando recomendações para sua solução;

II – descrição das potencialidades da economia do Município e indicação das ações visando à sua dinamização;

III – estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamento infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;

c) Criação de área a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;

d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;

e) A reserva de área para expansão urbana equilibrada;

f) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;

g) a preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimentos adequados de coleta e destinação final do lixo;

h) o melhor acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos;

1º - Anualmente, Os CONDES avaliarão a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I - no mês de março, as diretrizes e propriedades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - no mês de Julho, as metas que deveram contar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento anual.

2º - o processo de elaboração, a cada (quatro) anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I - em nível de cada bairro distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II - nos âmbitos das equipes técnicas e dos CONDES.

3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso de curtos prazos da execução das obras e serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

II – a prestação, aos CONDES, pelo poder executivo, de relatórios trimestrais da execução física e financeira das obras e serviços.

4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegure o adequado aproveitamento do solo urbano não identificado subutilizado ou não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10(dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas asseguradas o valor real de indenização e os juros legais.

5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal:

I – os termos desapropriados, na forma disposta no parágrafo anterior, serão destinadas preferentemente, à construção de moradias populares;

II – as terras públicas situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamento público ou comunitário.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 128 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos anuais;

1º - o plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimento de execução plurianual;

III – gastos com execução de programas de duração continuada.

2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluída a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculado, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 129 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados e consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 130 – Os orçamentos previstos no 3º do artigo 128 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 131 – São vetados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovada pela Câmara Municipal maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

2º - A abertura de créditos extraordinariamente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132– Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão apreciados pela Câmara municipal, na forma de regime interno.

1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

II-examinar e emitir parecer sobre os programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os procedentes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que se tratam o 9º do art. 165 da Constituição Federal.

7º - Aplicam-se aos casos referidos nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 134 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório da execução orçamentária.

Art. 135 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 136 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que contará as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

1º - fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais e telégrafo e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os documentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V
DA TESOURARIA E DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 137 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 138 – As disponibilidades do caixa do Município e de suas entidades de administração indireta inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As captações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da renda bancária privada, mediante convênio.

Art. 139 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para concorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definido em lei.

Art. 140 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 141 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 142 – até 60 (sessenta) dias após o início do ano legislativo, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstração contábil, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipal no exercício demonstrado.

Art. 143 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública Municipal.

1º - O Tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas requentes àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 144 – Os Poderes Executivos e legislativos manterão de forma integrada, a um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

III – exercer o controle dos empréstimos e dos direitos e haveres do município.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art.145 – O Município, dentro da sua competência organizará a ordem econômica e social consolidando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.146– A intervenção do Município, no domicílio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.147 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna e na sociedade.

Art.149 – O Município manterá órgãos especializados, e incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata esse artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros aferidos pelas empresas concessionárias.

Art.150 – O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela redução ou eliminação destas, por meio de lei.

Art.151 – para implantação, modificações e conservação de rodovias municipais previstas em plano viário, o Poder Executivo desapropriará uma faixa territorial em número de sete a nove metros, fazendo as indenizações previstas em lei.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.152 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem estar social, da competitividade econômica e da proteção a natureza.

Art.153 – Como principal instrumento para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I – Estimular o incremento da produção e da produtividade agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – Criar o fundo do desenvolvimento Agrícola, na forma da lei;

III – Estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV – Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

V – Assegurar serviços de assistência técnica e extensão rural para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária, para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- a) difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, a conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida no meio rural;
- b) o estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtos rurais;
- c) a disseminação de informação conjuntural nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
- d) a transferência do conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação.

VI – manter e estimular serviços para atender necessidade de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII – garantir o escoamento da produção;

VIII – garantir a utilização dos recursos naturais;

IX – manutenção do sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo Único – É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes de água permanentes com vazão suficiente para irrigação, e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das linhas.

Art.154 – São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art.155 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar dos habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes, condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art.156 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.157 – O Município proverá em consonância com sua política urbana, programas de habitação populares destinadas às condições de moradia da população carente do Município.

1º - A ação do Município deverá orienta-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar o titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art.158 – O Município, em consonância com a sua política urbana deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para;

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico.

II – executar programas de saneamento em áreas de pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática pela autoridade competente, tarifas sociais para os serviços de água.

Art.159 – O Município deverá manter articulações permanentes com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela união.

Art.160 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos fará obedecer aos seguintes princípios básicos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestre o usuário dos serviços;

III – tarifas sociais asseguradas a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistema e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art.161 – O Município, em consonância com a sua política urbana, deverão promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE PÚBLICA

Art.162 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.163 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá com todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento e moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.164 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder Público ou contratados com terceiros.

Art.165 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I – planejar, organizar, gerir, contratar, e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em participação com sua direção Estadual.

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância Sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a união;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades prestadoras de:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes da Conferência municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.169 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 170 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Secretaria Social, além de outras fontes.

1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do município para esta função.

3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

CAPÍTULO V DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.171 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art.172 – Compete ao Município completar, se for o caso os planos de previdência social, estabelecidos na constituição federal.

Parágrafo Único – O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, ou ainda mediante convênios e acordos. **(Redação dada pela Emenda 05/2012)**

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 173. O ensino público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de apreender ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação, assegurando-lhe inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira do magistério público:

- a) ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- b) aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- c) piso salarial Municipal;
- d) progressão profissional baseada na titulação ou habilitação na avaliação do desempenho;
- e) período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- f) condições adequadas de trabalho.

VIII - gestão democrática do ensino público, garantida a participação da comunidade escolar, na forma da lei e da legislação do sistema de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização de experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)

Art. 174 - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 175. O sistema Municipal de ensino compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal:

a) a educação infantil será oferecida em creches ou entidade equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos de idade, mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de avaliação de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

b) o calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sócio-econômicas dos alunos, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas em lei;

c) a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério do sistema de ensino, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas em lei.

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 176. A lei estabelecerá plano Municipal de educação, de duração plurianual em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - alfabetização;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - prestação de atendimento aos portadores de necessidade especiais. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 177 - O ensino religioso, de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

fundamental, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter confessional ou interconfessional, assegurando o respeito a diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º O sistema regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão de professores.

§ 2º O sistema de ensino ouvirá entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos do ensino religioso. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 178 - Compete ainda ao Município:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública, denunciando ao Ministério Público os responsáveis pelo descumprimento destes dispositivos;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- IV - proporcionar acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V - atender o educando através de programas suplementares referentemente a material didático, transporte, alimentação e saúde;
- VI - incentivar a instalação de cursos profissionalizantes e/ou técnico profissionalizante;
- VII - garantir a existência de biblioteca nas escolas;
- VIII - proporcionar direito aos pais professores alunos e funcionários a organizarem-se em todos os estabelecimento de ensino, através de associações grêmios e outras formas;
- IX - responsabilizar a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas no inciso.
- X - garantir eleição direta e uninominal dos diretores das escolas públicas pela comunidade escolar, na forma da lei;
- XI - promover a instituição de conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei;
- XII - proporcionar a prática do desporto educacional, evitando a seletividade e a hiper-competitividade do seus participantes com a finalidade de formação para a cidadania e lazer;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XIII - garantir a conjugação de recursos técnicos e financeiros para fomentar as práticas esportivas educacionais formais e não formais;

XIV - oferecer a educação física como disciplina obrigatória;

XV - promover o acesso a instalações esportivas e recreativas, pelas instituições escolares municipais;

XVI - garantir a adaptação dos currículos escolares as peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seus patrimônios histórico, artístico, cultural e ambiental;

XVII - determinar a oferta de educação básica para a população rural, devendo o sistema de ensino promover as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural de cada região, especialmente, com:

a) conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

b) organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

c) adequação à natureza do trabalho na zona rural.

XVIII - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

XIX - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

XX - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

XXI - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema de ensino;

XXII - depositar a quota Municipal do salário-educação em conta especial, sob administração direta do órgão responsável pela educação;

XXIII - vedar as direções, conselhos de pais e mestres e aos conselhos escolares das escolas públicas municipais a efetivação da cobrança de taxas e contribuições para a manutenção e conservação das escolas. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 179. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema terão a incumbência de:

I - elaborar e executar a sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII - ter um regimento interno elaborado com a participação da comunidade escolar, homologado pelo Conselho da Escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 180. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 181 - Os recursos do Município serão destinados ao sistema Municipal de ensino, poderão também ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em legislação federal desde que: comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata esse artigo, serão destinadas a bolsas de estudo, fundamental para suprir a insuficiência de vagas na rede pública.

§ 2º O Município aplicará, no ensino superior, recursos da receita fiscal efetiva, liberados a cada semestre exclusivamente para bolsas de estudos a carentes, na forma da lei.

§ 3º O Município aplicará, no Sistema Municipal de Ensino, em cada exercício financeiro pelo mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

§ 4º As verbas destinadas no ensino dos portadores de necessidades especiais nunca serão inferiores a dez por cento das destinadas à educação.

§ 5º Não menos de dez por cento dos recursos destinados ao ensino, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas da rede Municipal, através de transferências trimestrais de verbas às unidades escolares. **(Redação dada pela Emenda nº 06/2012)**

Art. 182 – **(Suprimido pela Emenda nº 07/2012)**

Art. 183 – **(Suprimido pela Emenda nº 07/2012)**

Art. 184 – **(Suprimido pela Emenda nº 07/2012)**

Art. 185 – **(Suprimido pela Emenda nº 07/2012)**

Art. 186 - **(Suprimido pela Emenda nº 07/2012)**

CAPÍTULO VII DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art.187 – O Município tem o dever de garantir a todos, a participação no processo social da cultura, notadamente local, em todas as suas formas.

1º - Ficam sob a guarda Municipal e gestão a documentação histórica do Município e as medidas para fraquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

3º - O Município com a colaboração do Estado promoverá a instalação de espaços culturais, como bibliotecas e áreas para as práticas de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em lei.

4º - Os danos e ameaças ao patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

Art.188 – Para concreta aplicação, aprofundamento e democrática, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.189 – O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento as seguintes ações:

I – cadastramento dos pontos turísticos existentes no Município;

II – sinalização de localidades de interesse turístico;

III – manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV – prestação de informações aos visitantes;

V – promoção de divulgação das manifestações culturais, da memória da Cidade e realização de concurso, exposições e publicação para sua divulgação;

VI – auxílio às iniciativas privadas que visam ao incremento do turismo no Município.

Art.190 – A lei disporá sobre o tombamento para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art.191 – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e auxiliares nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art.192 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único – Incumbe ao Município em colaboração com as Escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física, do desporto e lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.193 – É dever do Município, com colaboração do estado e da União, assegurar condições especiais de proteção à família.

Parágrafo Único – serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o art.233 da Constituição Estadual.

Art.194 – A Lei criará Conselho Municipal de Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes desse conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal de promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do conselho, garantindo a participação de representantes do poder judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução da política nacional e educacional relacionando à infância e à juventude, assim como, e em igual número, de representantes das organizações populares.

Art.195 – O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e com auxílio financeiro.

Art.196 – A lei criará a fundação cidade dos Meninos de Calumbi, entidade vinculada ao Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a entidade desenvolverá programas destinados aos meninos de rua, visando a sua reinserção no processo social, garantindo-lhes educação, esportes, saúde, cursos profissionalizantes e formação adequada para a sua recuperação e tempo do mandato da Fundação Cidade dos Meninos de Calumbi, garantindo a participação dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional da mesa.

1º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

2º - Obrigatoriamente o Município escola profissionalizante, destinada a formação e recuperação de menores abandonados.

3º - Os programas Municipais de atendimento aos meninos da rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art.197 – O Município, no aleitamento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, no que couber, o dispositivo no artigo 223, 1º e 2º da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art.198 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao poder Público



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

1º - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como prover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III - Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, os deslizamentos de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas,

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortas florestais destinadas à recuperação da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

Parágrafo Único - A lei complementar disporá sobre o tombamento para preservação das matas e sítios arqueológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

XII – incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII – licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento do solo, exigido o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV – nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal, elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização vista á proteção ambiental e à salubridade habitacional, e promover sua implantação.

Art.199 – Ficam vedados ao Município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais, ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar situação de irregularidade.

Art.200 – O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar, residencial, comercial e industrial, essencial à proteção da saúde, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art.201 – Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art.202 – Os resíduos sólidos especiais, patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedades do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e do Município.

Art.203 – Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art.204 – O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletada pelo Município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art. 205 – O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados, em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-los nos passeios, linhas d água, caixas públicas receptoras de água pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificadas.

Art.206 – O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas da reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além divulgar os malefícios deste material sobre o Meio Ambiente.

Art.207 – A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realização de acordo com a convivência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo e não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodo a terceiros.

Art.208 – Será criado, na forma da lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão representativo da Comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art.209 – O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênio ou outra forma de acordo com os outros Municípios, com a União e o Estado para gestão do Meio Ambiente.

Art.210 – O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da escala Ringelman.

Art.211 – O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente e seu território.

Art.212 – O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantirá nas áreas urbanas e da expansão urbana a proporção de doze metros quadrados de áreas verdes por habitantes, excluídas as áreas de preservação permanente assegurada pelas legislações federal e Estadual, especialmente o correspondente às margens dos cursos de água, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art.213 – Os proprietários de terrenos urbanos, que além de restrições já previstas em lei, reserva dez por cento da área para a plantação de árvores, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

CAPÍTULO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 214 – Considerando o homem, como destinatário das ações governamentais, o Município proverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art.215 – Dentro dos CONDES será criada Comissão de defesa do Cidadão e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento com apoio da comunidade.

Parágrafo Único – A Comissão de defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providência junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

I – ao município;

a) inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos consagrados no artigo 5º da Constituição da república;

b) pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde ao trabalho, ao lazer, à previdência e á assistência social, na conformidade da legislação vigente;

c) seu Direito a informação nos órgãos públicos e a participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras a serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II – ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no art. 7º da Constituição da República;

III – ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo 84 desta Lei Orgânica;

IV – ao consumidor, preços justos, e medidas corretas e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 215-b - A Procuradoria Geral do Município, disciplinada por Lei Complementar sobre sua organização e funcionamento, é a instituição que exerce a Advocacia Geral do Município, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município, com caráter de Secretaria, é diretamente vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 04/2012)**

Art. 215-c - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito e demissível *ad nutum*. **(Redação dada pela Emenda nº 04/2012).**

Art. 215-d - O ingresso no cargo de Procurador dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exceto os cargos de confiança do Procurador Geral, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda nº 04/2012).**

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.216 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 217 – São feriados Municipais:

I – O dia da Padroeira de Calumbi, Nossa Senhora da Conceição celebrado em 08/12;

II – O dia da emancipação de Calumbi, comemorado em 01 de Abril.

Art.218 – o chefe de Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica, terá:

I – sessenta (60) dias para propor os projetos de lei sobre planos de carreira para servidores;

II – sessenta (60) dias para regulamentar por decreto o sistema de confinamento de animais;

III – cento e vinte (120) dias para definir o plano viário municipal quadriannual.

Art.219 – A Câmara Municipal votará até 05/10/91 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.220 – Não se dará nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhe erigirá monumentos, nem, ressalvadas as hipóteses que atendem contra os bons costumes, se dará nova designação aos que conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art.221 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal reguladora e limitativa das despesas com o pessoal ativo e inativo o Município não poderá despedir com tais gastos mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Art.222 – As escolas públicas do Município até 05 de Abril de 1995 deverão oferecer jornada diária com, no mínimo quatro horas de educação.

Art.223 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, 9º, I e II da Constituição de República o Município obedecerá às seguintes normas:

I – O projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de Novembro do mesmo ano;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de Abril de cada ano, e desenvolvido para sanção até o dia quinze de Junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de Novembro.

Parágrafo Único – As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias do prazo neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art.224 – Terão aplicação imediata, a partir de 05 de Abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art.225 – O Poder Legislativo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o Regimento interno da Câmara Municipal obedecido os princípios desta Lei Orgânica.

Art.226 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral dessa lei Orgânica, que será distribuída aos Municípios por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da Comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Art.227 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, lei complementar a que se refere o artigo 165, 9º da Constituição Federal.

Art.228 – Nos (10) dez anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 229 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Testemunhas:

Josenice Alves Pereira Cordeiro

João Cordeiro Neto

Edson Cordeiro Neto

Gilberto de Souza Lima

José de Melo Neto

Humberto Simões Campos

Severino Bernardo de lima

Rui Barbosa Lima

Cícero Simões de Lima

Alindo Moura Xavier



CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

CNPJ 10.279.107/0001-74

Elizel José do Nascimento

Manoel Laurindo de Lima

Calumbi 20 Março de 1990